



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13833.000009/2008-25
Recurso nº 271.385 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.967 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente JOSE AGRINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME, SUCESSOR DE ALKA
PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2007

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É dever da autoridade julgadora zelar pelo cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos sob a sua direção, intimando às partes para se manifestarem quanto aos atos praticados pela autoridade administrativa.

Decisão de 1ª instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Tiago Gomes De Carvalho Pinto, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira Do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 35.193,57, em razão da Recorrente ter omitido fatos geradores das contribuições previdenciárias nas GFIP's, relativamente ao período de 07/1999 a 05/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 06), a empresa omitiu remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como remunerações arbitradas pagas a título de pró-labore aos sócios-gerentes.

Conforme consta no Relatório de Sucessão (fls. 40/43), a empresa autuada foi considerada responsável por sucessão da empresa Alka Produtos de Limpeza Ltda., sendo que o contribuinte Liga Municipal Tupãense de Futebol foi considerado responsável solidário, posto que seus funcionários, instalações, equipamentos, endereço comercial e atividades de bingo eram os mesmos que os da empresa autuada.

A empresa autuada apresentou impugnação (fls. 82/85) alegando que não é sucessora de nenhuma empresa e não exerceu atividade de bingo, bem como que todo o lançamento foi pautado em premissas equivocadas.

A d. Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro, ao analisar o processo (fls. 120/128), julgou o lançamento parcialmente procedente, reconhecendo-se a decadência parcial do crédito tributário, sob o entendimento de que:

- a) Constitui infração deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo;
- b) O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário é de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído;
- c) O adquirente de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial responde pelas multas devidas pelas empresas sucessoras;
- d) As alegações desacompanhadas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento; e
- e) A correção da falta é pressuposto indispensável ao deferimento do pedido de relevação da penalidade.

A empresa José Agrinaldo da Silva Oliveira – ME apresentou recurso voluntário (fls. 138/141) alegando que: (i) o lançamento foi efetuado com base em suposições e subjeções; (ii) não sucedeu nenhuma outra empresa; (iii) não exerceu a atividade de bingo, como afirmado pelo fiscal; (iv) todos os documentos solicitados pela fiscalização foram rigorosamente apresentados; (v) o lançamento não foi embasado com os devidos documentos; (vi) o lançamento deve ser refeito por outro agente fiscal mais capacitado.

A empresa Liga Municipal Tupaense de Futebol também apresentou recurso (fls. 142/144), alegando que: (i) a exploração da atividade de bingo permanente tinha como objetivo angariar recursos para o fomento do desporto, com base na Lei nº 9.615/1998; (ii) foi atribuída responsabilidade solidária a empresas que se estabeleceram no mesmo local, mas com atividades completamente distintas; (iii) a atividade de bingo permanente só poderia ser explorada por uma entidade desportiva que preenchesse todos os requisitos necessários para a obtenção da autorização de funcionamento, não havendo que se falar na prática desta atividade pelas empresas sucessoras; (iv) não havia terceirização de mão de obra, não havendo que se falar em responsabilidade solidária entre contratante e contratada.

A empresa Alka Produtos de Limpeza Ltda. – ME apresentou recurso (fls. 145/147) defendendo que: (i) o lançamento foi efetuado com base em suposições e subjeções; (ii) não é sucessora de nenhuma outra empresa; (iii) jamais esteve sediada no endereço do Bingo Tupã; (iv) todos os documentos solicitados pela fiscalização foram rigorosamente apresentados; (v) o lançamento não foi embasado com os devidos documentos; (vi) o lançamento deve ser refeito por outro agente fiscal mais capacitado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, verifica-se que o sujeito passivo, o contribuinte listado como responsável solidário e mais uma terceira empresa interpuseram recursos voluntários.

Como se pode verificar no aviso de recebimento de fls. 81, apenas o contribuinte tido como responsável por sucessão (empresa Agrinaldo da Silva Oliveira – ME) foi notificado do lançamento, razão pela qual apresentou sua impugnação.

Realizado o julgamento pela d. DRJ, as empresas Agrinaldo da Silva Oliveira – ME, Alka Produtos de Limpeza Ltda. e Liga Municipal Tupaense de Futebol foram intimadas da decisão (fls. 130/136) e, conseqüentemente, interpuseram recursos voluntários.

No entanto, cabe ressaltar que no presente caso, a empresa Alka Produtos de Limpeza Ltda. não foi elencada como sujeito passivo ou responsável, mas sim apenas como sucedida pela empresa Agrinaldo da Silva Oliveira – ME, motivo pelo qual não se faz necessário intimá-la dos andamentos deste processo.

Contudo, considerando que o contribuinte Liga Municipal Tupaense de Futebol, tido como responsável solidário, não foi intimado quanto à lavratura do presente auto de infração, não he sendo, portanto, oportunizado o direito de defesa inicial, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que a r. decisão recorrida seja anulada.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa assim já se manifestou:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

I - É dever da autoridade julgadora, observar o princípio do contraditório nos procedimentos administrativos sob a sua direção, oportunizando a parte se manifestar nos autos sempre que a outra o fizer, eis que do contrário, implica em flagrante desprestígio ao princípio constitucional acima indicado, impondo a anulação de sua decisão. Processo Anulado.”(CARF, 2º CC, 6ª Câmara, PAF nº 353.011658/2006-31), RV nº 142.085, Acórdão nº 206-01.354, Sessão de 07/10/2008)

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão de 1ª instância para que o contribuinte Liga Municipal Tupaense de Futebol seja devidamente notificado acerca da lavratura deste auto de infração, oportunizando-lhe a apresentação de defesa, devendo a d. DRJ realizar novo julgamento do processo após esta manifestação.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Processo nº 13833.000009/2008-25
Acórdão n.º **2402-001.967**

S2-C4T2
Fl. 4.48
